

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03388e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **MACURURÉ****Gestor: Everaldo Carvalho Soares**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MACURURÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da Prefeitura de **MACURURÉ**, relativas ao exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. EVERALDO CARVALHO SOARES**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03388e18**, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de elaborar o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpra ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sorteado o processo em 16/10/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 564/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 17/10/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 22ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Paulo Afonso. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no e-TCM.

Em 06/11/2018, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso**, a Sra. Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho, fora objeto de Parecer Prévio, exarado no processo nº 07401e17, no sentido da **rejeição**, com aplicação de penas pecuniárias nos valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). Não há registro da efetivação dos recolhimentos devidos, mesmo porque, diferentemente do informado, não constam anexados no Doc. 32 os respectivos comprovantes.

A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, sendo comunicada a sociedade através do Edital publicado no Diário Oficial do Legislativo em 09/04/2018.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população a disponibilização de terminal específico para o indicado acesso.

Com relação à **Transparência Pública**, a Área Técnica deste TCM avaliou a disponibilização dos dados da Gestão Municipal atribuindo nota 6,39,

classificada como **MODERADA**, item 6.4 da peça técnica, **cumprido** o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei Complementar nº 156/2016. **Atente a Administração Municipal para a manutenção das informações no site, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Macururé. - a LDO em 14/09/2016 – edição nº 585; - e a LOA em 07/12/2016 – edição nº 614. Restaram, assim, atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 56, de 08/01/2014**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

Por imposição do art. 4º, §§ 1º e 3º, da LRF, a **LDO** deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 22/06/2016, pela Lei nº 77, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob **nº 80**, em 06/12/2016, apresentando o valor total de **R\$33.000.000,00** (trinta e três milhões de reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	25.117.000,00
Orçamento da Seguridade Social	7.883.000,00
Total	33.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **50%** (oitenta e cinco por cento) do

existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito, no limite de 50%(cinquenta por cento).

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 30, de 09/12/2016.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 31, de 09/12/2016.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$2.851.022,52** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$1.482.524,49) e alterações no quadro de detalhamento de despesa- QDD- (R\$1.368.498,03), todos mediante anulação de dotações.

Restou comprovada a ocorrência de abertura de créditos adicionais com suporte legal, observado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e art. 43 da Lei nº 4.320/64, de sorte a se declarar como **regular** a matéria.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 22ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos seguintes achados: CD.DES.GV.000774, CS.DES.GV.001055, CS.LEG.GV.001186, CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.000053, CA.INC.GV.001304 e CD.BAN.GV.000048.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Oportuna é a transcrição do dispositivo pertinente à matéria da mencionada Resolução:

Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, jurisdicionados a este TCM, observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes à licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas:

I) Ausência do Processo de Dispensa nº 061/17 – R\$8.000,00 e Inexigibilidade nº 010/17-INEX – R\$40.000,00 - conforme achado CS.LIC.GM.000736;

II) Outras irregularidades de natureza formal, apontadas nos achados CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738.

Traz o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 187, 205 a 211, 213, 263, 265, 312, 338, 412, 459, 460, 573, 575, 576, 615 e 616 – CADOC005, CADOC006, CADOC007, CADOC008, CADOC009, CADOC016, CADOC029, CADOC046, CADOC053, CADOC067 e CADOC067”, documentação que descaracteriza parcialmente a matéria relativa ao item I. Devem ser adotadas providências objetivando o fiel e rigoroso cumprimento da Lei Federal n.º 8.666/93 e normas regulamentares, evitando-se reincidências:

C) Contratação de pessoal sem a realização de prévio concurso público, nos meses de maio, agosto, setembro, novembro e dezembro, registrada no achado CS.AMO.GM.000725. Na defesa final, pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 191 – CADOC034”, encaminha o Gestor a Lei nº 002, de 07/05/2008. Atente a Administração que ditas avenças devem ser, de fato, em caráter provisório, temporário, e não permanentes, bem assim precedidas de processo seletivo simplificado:

D) Sonegação de Contratos registrada conforme os achados CA.CNT.GV.001126, CS.AMO.GM.000725 e CA.CNT.GV.001217. Traz o Gestor, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 182, 271, 396, 405 a 407, 495 a 498, 532, 578 –, CADOC011, CADOC018, CADOC031, CADOC060, CADOC062, CADOC073 e CADOC077”, documentos que descaracterizam a falta:

E) Sonegação original de processos de pagamento ao exame da Inspeção Regional, no montante de **R\$1.048.478,61** (um milhão, quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) – nºs 477, 724, 725, 725, 731, 748, 749, 1132, 1151, 1157, 1160, 1161, 1171, 1175, 1206, 1214, 1216, 1224, 1226, 1229, 1244, 1246, 1247, 1248, 1250, 1260,

1263, 1284, 1314, 1321, 1331, 1389, 1404, 1411, 1416, 1422, 1430, 1472, 1577 e 1818 - achados CS.AMO.GM.000725 e CA.DES.GV.000787, sanada parcialmente a irregularidade na defesa final, com a apresentação, na pasta “Defesa à Notificação da UJ , n^{os} 355 a 357, 359, 360 a 363, 365, 366, 370 a 377, 385 a 404, 499, 614 - CADOC028, CADOC052, CADOC055, CADOC061 e CADOC074”, documentação probatória devidamente inserida no SIGA. Todavia, permanece sem a comprovação devida e legalmente imposta o saldo de R\$442.537,65 (quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) – processos de n^{os} 477, 1161, 1171, 1175, 1244, 1247, 1248, 1260, 1331 e 1818, relativos a folhas salariais desacompanhadas dos avisos de créditos nas contas respectivas e extratos bancários correspondentes, conforme o que determina o art. 4º da Resolução TCM nº 1.060/05, nos §1º, inciso I, alínea “e”, e §6º, inc. II, **a impor ressarcimento ao erário municipal**;

F) **Ausência de comprovação de despesas**, no montante de R\$26.965,80 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), relativo aos processos de pagamento n^{os} 240, 396 e 742, constante no achado CS.AMO.GM.000725. Trouxe o Gestor, na pasta “Defesa à Notificação da UJ , n^{os} 309, 610, 612, 613 - CADOC026, CADOC027, CADOC043”, documentação que regulariza parcialmente a matéria. Todavia, permanece pendente de comprovação o processo nº 742, no valor total de **R\$9.100,20** (nove mil e cem reais e vinte centavos), posto que apresentado documento divergente do apontado pela IRCE, **a impor determinação de ressarcimento ao erário municipal**;

Os valores citados nos itens “E” e “F” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações, legalmente acolhíveis, para o saneamento das questões.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foram observadas parcialmente as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM n^{os} 1.060/05, 1.282/09 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis estão firmados pela contabilista, **Sr. Naelson Santana Santos**, CRC nº BA-032.931/O-4, **somente apresentada na defesa final** a Certidão de Regularidade Profissional com validade em 28/02/2018. O



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adequado cumprimento da Resolução CFC nº 1.402/12 impõe que a mesma componha os autos em sua origem.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pelos técnicos da Corte aponta divergências nos Demonstrativos Contábeis, a seguir destacadas, consoante os itens a seguir:

- A) no somatório dos dispêndios registrados no Balanço Financeiro;
- B) entre o valor referente às transferências financeiras concedidas registradas no Balanço Financeiro (R\$3.543.014,50) e o consignado no DCR gerado pelo SIGA (R\$1.000,49);
- C) entre o valor apurado dos Restos a Pagar de Exercícios anteriores e o consignado no Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar;

As alegações produzidas na defesa final não sanam a matéria.

É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e da Res. TCM nº 1.282/09, em especial o contido no art. 6º, §3º.

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra o confronto entre as Receitas e Despesas previstas e as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Nas contas ora analisadas, os resultados revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.001.407,24** (um milhão, um mil quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	33.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	19.059.716,32
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	13.940.283,68
Despesa Fixada	33.000.000,00
(-) Despesa Executada (b)	18.058.309,08
(=) Economia Orçamentária	14.941.690,92
Superavit Orçamentário (a-b)	1.001.407,24

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$19.059.716,32** (dezenove milhões, cinquenta e nove mil setecentos e dezesseis reais e trinta

e dois centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **42,24%**(quarenta e dois vírgula vinte e quatro por cento), com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>Previsão - R\$</i>	<i>Arrecadação - R\$</i>	<i>Saldo R\$</i>
Receitas Correntes	27.438.000,00	18.574.926,07	-8.863.073,93
Receitas de Capital	5.562.000,00	484.790,25	-5.077.209,75
Total	33.000.000,00	19.059.716,32	-13.940.283,68

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se abaixo da previsão, de **R\$5.562.000,00**, efetivando-se em apenas **R\$484.790,25** (quatrocentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da LRF. Considerando-se que a Lei Orçamentária foi elaborada na gestão anterior, cuido a atual de respeitar o citado dispositivo legal.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$18.058.309,08 (dezoito milhões, cinquenta e oito mil trezentos e nove reais e oito centavos), enquanto as liquidadas no valor de R\$18.054.851,28 e as pagas correspondem a R\$16.944.360,13, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.113.948,95** (um milhão, cento e treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores divergente do apurado pela Área Técnica. Na defesa final o Gestor reconhece a falta. Em decorrência, o saldo a ser considerado será o valor de **R\$493.619,38** (quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extra orçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, sintetizados no quadro:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	19.059.716,32

Transferências Financeiras recebidas	3.543.014,50
Recebimentos Extra orçamentários	2.939.824,94
Saldo do Período Anterior	1.262.595,45
Total	26.805.151,21
Despesa Orçamentária	18.058.309,08
Transferências Financeiras concedidas	3.543.014,50
Pagamentos Extra orçamentários	1.822.760,70
Saldo para exercício seguinte	3.381.058,93
Total	26.805.143,21

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública.

Registre-se por oportuno, que o Balanço Patrimonial não traz saldos relativos ao exercício anterior em desacordo com as normas contidas no MCASP.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme o Termo de Conferência de Caixa e Balanço Patrimonial, o **saldo da Conta Bancos equivale a R\$3.381.058,93** (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, cinquenta e oito reais e noventa e três centavos).

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	3.381.058,93
(+) Haveres Financeiros	779.022,12
(=) Disponibilidade Financeira	4.160.081,05
(-) Consignações e Retenções	666.635,91
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores (¹)	493.585,43
(=) Disponibilidade de Caixa	2.999.859,71
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.113.948,95
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	5.722,43
(=) Total	1.880.188,33

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após análise da defesa final

Apontando a peça técnica a apresentação da relação dos restos a pagar em desacordo com o item 29, art. 9º da Resolução TCM 1060/05, traz o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 247 - PTDOC013”, documento intitulado “Listagem de Restos a Pagar” que não sana a matéria, na medida em que não registra os restos a pagar inscritos no exercício.

A defesa final informa a existência de divergência, na quantia de R\$34,18 (trinta e quatro reais e dezoito centavos), relativa ao valor ISS registrado no Anexo 17 e o consignado no DCR, a confirmar o quanto posto a respeito da imprescindibilidade de zelo e revisão nos lançamentos.

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$110.012,50 e IRRF – R\$600.424,30. Tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor destas contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, devidamente comprovadas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 - Créditos a Receber

Em conformidade com o Balanço Patrimonial, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$5.964.630,58** (cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil seiscientos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), com a seguinte composição, em conformidade com o Balanço Patrimonial/2017:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	710.436,80
Dívida Ativa Tributária	26.840,37
Dívida Ativa Não Tributária	50.000,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	1.456.434,69
Sub total	2.243.711,86
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	410.075,57
Dívida Ativa Não Tributaria	3.310.843,15
Sub total	3.720.918,72
Total Geral	5.964.630,58

Em relação à conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” – R\$1.456.434,69**, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, documento nº 152”**, evidencia a seguinte composição:

Conta	Valor
Empréstimo Previmil – Câmara	15,72
Devolução Duodécimo - Câmara	377,70
Salário Família	691.100,42
Salário Maternidade	87.921,70
José Augusto de Jesus 2008	132.973,20

José Augusto de Jesus 2012	23.715,99
INSS	255.747,79
Consignados	264.582,17
Total	1.456.434,69

Em relação ao total de R\$156.689,19 (cento e cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), atinente à Conta de Responsabilidade em nome do Sr. José Augusto de Jesus, a Área Técnica questiona as providências que estariam sendo adotadas para sua regularização. A defesa final informa, *verbis*:

Quantos a origem dos valores registrados nas contas de responsabilidades, salientamos que por se tratar de gestões anteriores, não encontramos registros contábeis que esclareçam sua origem. Destarte, foram implementadas medidas para regularização das contas desse subgrupo, mediante instauração dos processos administrativos devidos, objetivando cobrança dos responsáveis, especialmente no que se refere as contas de Responsabilidade.(sic)

Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive na esfera judicial, para retorno dos recursos ao Tesouro Municipal. **A omissão pode vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, no último ano de mandato. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Ademais, foram adotados parcialmente os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, em desacordo com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. Evite-se reincidência.

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de naturezas tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de tão somente R\$12.732,38 (doze mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos). Considerado o saldo existente no exercício anterior, revelam-se **absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.**

Com relação à ausência de processo administrativo, os argumentos produzidos na defesa final regularizam a matéria. Informa o Gestor terem sido realizados lançamentos relativos à reclassificação da Dívida Ativa de *longo* para *curto prazo* na quantia de R\$11.580,16, enquanto que o valor da cobrança foi de R\$12.732,38.

Tendo o relatório técnico questionado a ausência de atualização da Dívida Ativa, bem como divergência no valor da sua inscrição, de **R\$348.136,39** (trezentos e quarenta e oito mil cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), quando comparado o demonstrativo da dívida com a respectiva relação, permanece a irregularidade na medida em que apresenta o Gestor na pasta “*Defesa à Notificação da UJ , nºs 241 a 243 – PTDOC009*” documentos intitulados “*Relatório da Dívida Ativa*” bem como reconhece que os valores contidos nas peças contábeis apresentam inconsistências, conforme trecho, *verbis*:

Resta ainda esclarecer que houve equívoco no registro do valor da dívida ativa não tributária, pois observou-se o valor total da Dívida Ativa ao invés de somente o valor da Dívida Ativa Não Tributária. Com isso, o valor registrado em Balanço está superior ao valor real do município, sendo que o valor correto da Dívida Ativa Tributária corresponde a R\$ 436.915,94; e da dívida ativa Não Tributária R\$ 2.923.927,21, totalizando R\$ 3.360.843,15. Seguem as relações de dívida ativa para comprovação (PTDOC009)” (*grifos nossos*)

Destarte, **não há como ratificar o saldo da Dívida Ativa registrado ao final do exercício de 2017**, no montante de **R\$3.797.759,09** (três milhões, setecentos e noventa e sete mil setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), composta das parcelas *Tributária* (R\$436.915,94) e *Não Tributária* (R\$3.360.843,15).

Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

Apesar dos argumentos produzidos na defesa final acerca das providências que estariam sendo adotadas para a regular cobrança da dívida, adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob a responsabilidade de órgãos e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

entidades municipais (entidades da administração direta e indireta). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário Geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Com relação à ausência da Relação dos Bens adquiridos no exercício, informa o Gestor que não houve aquisição de bens no período.

Ausente originalmente dos autos a Certidão dos Bens Patrimoniais exigida no item 18, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. No petítório de defesa, o Gestor colaciona a citada Certidão, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 245 – PTDOC. 11”. Adverte-se a Administração Municipal que as contas devem conter toda a documentação exigida pela Resolução desta Corte, quando da disponibilização pública.

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, no valor de **R\$12.278.879,70** (doze milhões, duzentos e setenta e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$4.230.820,70, **Bens Imóveis** – R\$8.107.606,59 e **Depreciação** – R\$59.547,59.

Reconhece o Gestor na defesa final que **não procedeu**, como devido, ao registro da **depreciação** nos demonstrativos contábeis. **Deve a Administração atentar para que não haja reincidência na omissão.**

8.4.6 - Investimentos

Consoante o Pronunciamento Técnico, o Município de Macururé participa do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano. Na defesa final o Gestor argumenta que não foi firmado nenhum contrato de rateio com o citado consórcio.

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superiores a 12 meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS** – **R\$5.519.077,23**, **Contribuições ao RGPS** – **R\$120.000,00**, **Precatórios** – **R\$980.764,08** e **PIS/PASEP** – **R\$1.155,95**, perfazendo o expressivo montante de **R\$6.620.997,26** (seis milhões, seiscentos e vinte mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Não foram apresentadas as certidões probatórias dos débitos registrados no Anexo 16, em descumprimento art. 9º, item 39 da Resolução TCM 1060/05. Cuide-se de requerer a expedição da mesma com maior antecedência, de sorte a que componham as contas em sua origem. Considerando a data em que está sendo emitido este pronunciamento, na hipótese da Administração Municipal haver recebido a citada certidão, bem como o comprovante emitido pela PGFN, devem as mesmas ser apresentadas em eventual Pedido de Reconsideração.

Ademais, deve o Gestor adotar as medidas cabíveis para que, nas contas seguintes, sejam efetivados os ajustes pertinentes, bem como sejam registradas nas peças contábeis as reclassificações para a Dívida Flutuante dos valores não parcelados.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções nº 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, restando **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superávit / Déficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$26.118.786,75 e as Diminutivas em R\$21.997.486,76

resultando num **Superávit de R\$4.121.299,99** (quatro milhões, cento e vinte e um mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)** contém registros nos valores de **R\$65.850,31** e **R\$56.148,75**, respectivamente, sem que dos autos conste, como devido, documentação probatória, na forma do exigido no item 37, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05. A defesa informa que seriam atinentes a receitas, provenientes de **multas** imputadas pelo TCM (R\$3.180,00), **outras restituições** (R\$52.980,22) e **outras receitas** (R\$9.690,09), bem como referente a despesas, provenientes de **outros auxílios financeiros pessoas físicas** (R\$56.148,75), registrados nos Anexos da Lei 4.320/64 – Receita e Despesa, localizados na pasta (“*Entrega da UJ, nºs 2 e 3*”), o que possibilita que se considere **regular** este tópico.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA e pelo cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Originalmente informou-se a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do montante de **R\$6.300.027,15** (seis milhões, trezentos mil e vinte e sete reais e quinze centavos), correspondente ao percentual de 24,29%, inferior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Na defesa final o Gestor solicita nova avaliação dos processos de pagamento n°s 1132, 1160, 1216, 1224, 1226, 1246, 1321, 1324, 1398, 1405, 1411, 1413, 1472, que tinham sido glosados pela Inspeção Regional, encaminhando-os na pasta “Defesa à Notificação da UJ – n°s 253 a 256, 276 a 287, 445 a 448 – PTDOC020, PTDOC021 e PTDOC022.

Da análise de tais documentos em confronto com as informações contidas no sistema SIGA, constata-se que podem ser acolhidos os processos de n°s 1160, 1224, 1246, 1321, 1324, 1411, 1413, 1405, 1132, 1216, 1226, 1398 e 1472, no montante de R\$448.695,47 (quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). Em conclusão, acrescidos os valores que tem suporte legal, o percentual em referência passa a ser de **25,36%** (vinte e cinco vírgula trinta e seis por cento), a permitir que se considere como **cumprida** em 2017 a exigência fixada no artigo 212 da Carta Magna.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) deve ser obrigatoriamente aplicado na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – art. 22, § único da lei mencionada. Havendo sido recebidos recursos no valor de R\$5.659.307,58, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de R\$31.882,64, totalizam o montante de **R\$5.691.190,22**.

Teria sido despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$3.353.904,04** (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil novecentos e quatro reais e quatro centavos), o que representaria o percentual de apenas 58,93% (cinquenta e oito vírgula noventa e três por cento).

Todavia, diante do acolhimento dos valores relativos aos processos de pagamento n°s 1160, 1246 e 1321, mencionados no item anterior, conclui-se que podem legalmente ser apropriadas despesas adicionais de R\$169.772,12 (cento e sessenta e nove mil setecentos e setenta e dois reais e doze centavos) no presente cálculo, passando o total aplicado no FUNDEB ao montante de **R\$3.523.676,16** (três milhões, quinhentos e vinte e três mil seiscentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). Tal valor equivalente ao percentual de **61,91%** (sessenta e um vírgula noventa e um por cento) da receita do FUNDEB e, como tal, resulta **cumprida a exigência legal**.

Atente o Gestor para o disposto no art. 4º da Resolução TCM nº 1.060/05, nos §1º, inciso I, alínea “e”, e §6º, inc. II no que tange a apresentação dos processos relativos as folhas salariais.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do **Conselho do FUNDEB**, todavia, ausentes as atas das reuniões. A defesa colaciona, na

pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 288 a 290, PTDOC023”, documentos que não sanam a matéria, na medida em que apresentado o Decreto nº 104, que apenas nomeia os membros do Conselho em 05/12/2017, ou seja, no final do exercício de 2017. Remanesce, portanto, **inobservada** a Resolução pertinente.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - Art 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com o artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verificou-se originalmente, que não teria sido observado o limite determinado. Em decorrência das análises contidas nos itens antecedentes, conclui-se que restou **cumprido** o limite percentual determinado no mencionado dispositivo legal.

10.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$224.971,65. A defesa final logra regularizar a questão, na medida em que encaminha os respectivos processos de pagamentos, acompanhados de documentos acostados (na pasta “Defesa à Notificação da UJ – nºs 253 a 256, 276 a 287, 445 a 448 – PTDOC020, PTDOC021 e PTDOC022”), suficientes para descaracterizar a falta.

11.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$543.479,30** (quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07426-05	JONAS ALVES DA SILVA	FUNDEF	R\$ 8.588,53
09079-06	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEF	R\$ 32.021,35
08355-07	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEF	R\$ 197.755,46
08095-08	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEB	R\$ 3.477,10
08764-09	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEB	R\$ 281.924,92
10122-10	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	FUNDEB	R\$ 19.711,94
TOTAL			543.479,30

Não regularizado na defesa final. Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a

concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$543.479,30 (quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos)** às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 36** (trinta e seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$2.374.672,06** (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e seis centavos), correspondentes a **20,98%**(vinte vírgula noventa e oito por cento) dos recursos pertinentes – **R\$11.321.304,47** – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, contudo, desacompanhado das atas. Na resposta à notificação o Gestor encaminha na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 291 a 293, PTDOC024*”, documentos emitidos no exercício de 2018, remanescendo, portanto, descumprindo o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.400.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$844.065,43. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$844.065,43** (oitocentos e quarenta e quatro mil e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **079 de 08/11/2016** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$15.000,00**, **R\$7.500,00** e **R\$5.064,45**, respectivamente.

Identificou o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2 – a ausência de declaração, no SIGA, dos processos de pagamento efetivados ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais. Além disso, os exames realizados na Inspeção Regional detectaram que não houve registro dos pagamentos realizados aos secretários municipais nos meses de setembro e outubro, conforme consta da Cientificação Anual, achados CA.SUB.GV.000983 e CA.DES.GV.000965.

A defesa contesta as irregularidades encaminhando documentação na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 258, 318 a 353, 358, 364, 367 a 369, 378 a 383, 415, 434, 450, 461 a 463, 468 a 471 – PTDOCS. 025, 026, CADOC053, CADOC039, CADOC057, CADOC058”. Em decorrência, o assunto deverá ser objeto de análise da Área Técnica incluindo os indicados pagamentos acima do limite legal e, se confirmadas irregularidades, lavrar o competente Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas, devendo registrar eventuais valores a ressarcir não mencionados nesse pronunciamento.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.**

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível e urgente necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de MACURURÉ, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA e na revisão dos lançamentos contábeis, que apresentam incontáveis inconsistências. Destaca-se, pela incidência, os tópicos “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual), “Demonstrativo Consolidado do Sistema SIGA”, e “Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis”. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	48,84
2013	49,28	48,81	58,12
2014	59,43	58,80	54,88
2015	53,63	56,78	56,55
2016	58,28	56,56	54,20
2017	55,40	53,37	54,86*

*Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 56,22% para 54,86%

Conforme Pronunciamento Técnico, **o Município de Macururé** teria ultrapassado o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,34% (cinquenta e seis vírgula trinta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, equivalente a R\$18.574.926,07 (dezoito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e sete centavos).

Pugna o Gestor na sua peça de defesa pela exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018, bem como das relativas aos insumos, decorrentes de terceirização de mão de obra.

Analisadas as despesas à luz do que dispõe a mencionada Instrução, bem como da Resolução TCM nº 1.060/05, é possível abater a quantia de R\$253.235,29 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada Instrução e art. 4º da referida Resolução.

Em relação a empresa ST CONSULTORIA, não logra êxito o Gestor, porquanto não fora anexada aos autos a documentação exigida no **art. 4º, § 3º, alínea h**,

da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13, transcrito abaixo:

h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando os valores dos insumos e da mão de obra e os respectivos percentuais, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo de pessoal.”
(n.grifos)

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$10.189.710,62** (dez milhões, cento e oitenta e nove mil setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), equivalente ao **percentual de 54,86%** (cinquenta e quatro vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido no **artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, sintetizada na tabela a seguir:**

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	18.574.926,07
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	10.030.460,08
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	17.646.179,77
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.717.433,46
Participação em 2017	10.189.710,62
PERCENTUAL APLICADO	54,86

A Prefeitura de Macururé **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Contudo, não são motivos para rejeição ou aplicação da multa legalmente prevista, posto que se **encontra no prazo de recondução, devendo eliminar o percentual excedente**, estabelecido no art. 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Macururé, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes de tal origem no montante de **R\$91.352,27** (noventa e um mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$21.197,06** (vinte e um mil cento e noventa e sete reais e seis centavos), relativa à **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arropio da legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, este Tribunal editou a Resolução TCM nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Somente na defesa final foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor. O cumprimento do **art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, impõe que a mesma integre as contas em sua origem.**

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- c) inconsistências nos demonstrativos gerados pelo SIGA conforme apontado no item 8.1;
- d) tímida cobrança da Dívida Ativa, bem como inconsistência do saldo da dívida ativa conforme item 8.4.4;
- e) ausência das certidões atinentes às dívidas registradas na Dívida Fundada em descumprimento ao item 39, art. 9º da Resolução TCM 1060/05;
- f) Ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Municipal de saúde apresentados;
- g) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Diferentemente do informado, não foram anexados ao Doc. 32 os comprovantes alegados.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10331-13	Josias Gomes da Cruz	Presidente da	10/05/2014	R\$ 2.500,00

		Camara		
08552-14	JOSIAS GOMES DA CRUZ	Presidente da Camara	18/04/2015	R\$ 1.000,00
08870-15	JOSIAS GOMES DA CRUZ	Presidente da Camara	16/01/2016	R\$ 600,00
02210e16	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVA	Prefeito	07/01/2017	R\$ 3.000,00
02894e16	JOSIAS GOMES DA CRUZ	Presidente da Camara	16/04/2017	R\$ 1.000,00
07857e17	JOSIAS GOMES DA CRUZ	Presidente da Camara	23/03/2018	R\$ 1.000,00
07401e17	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVA	Prefeita	10/06/2018	R\$ 5.000,00
07401e17	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVA	Prefeita	10/06/2018	R\$ 43.200,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
82737-04	EUGENIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES	PREFEITO	04/04/2005	R\$ 178,28	VALOR CORRIGIDO ATÉ JANEIRO DE 2005.
07426-05	EUGÊNIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES	PREFEITO	07/02/2006	R\$ 3.200,26	
01474-10	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	04/07/2010	R\$ 580.671,48	
01355-10	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	23/08/2010	R\$ 7.890,82	
08904-12	JOSIAS GOMES DA CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	29/04/2013	R\$ 26.006,82	
10331-13	JOSIAS GOMES DA CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	10/05/2014	R\$ 28.400,00	
08552-14	JOSIAS GOMES DA CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	08/11/2014	R\$ 16.986,34	
00711-18	SILMA ELIANE A. NASCIMENTO CARVALHO	EX-PREFEITA	07/07/2018	R\$ 12.734,04	
00611-18	SILMA EILEIANE A.DO NASCIMENTO CARVALHO	EX-PREFEITA	26/08/2018	R\$ 1.565,01	

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor, de imediato as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais,

adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência, referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Ressalte-se por oportuno, que os exames realizados na Inspeção Regional detectaram que não houve o envio oportuno via e-TCM de vários processos de pagamentos, bem como de documentos diversos ao longo do exercício conforme apontamentos contidos na Cientificação Anual.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de MACURURÉ**, constantes do processo TCM nº **03388e18**, da responsabilidade do Sr. **EVERALDO CARVALHO SOARES**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais) com arrimo no art. 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, que deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito (DID) da qual deverá constar, ainda, com base no art. 76, inciso III, alínea “c”, o **ressarcimento** do montante de **R\$451.637,85** (seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos), salvo se equacionadas as matérias em eventual Pedido de Reconsideração, a seguir discriminado:

- **R\$442.537,65** (quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - sonegação original de processos de pagamento ao exame da Inspeção Regional;
- **R\$9.100,20** (nove mil e cem reais e vinte centavos) - ausência de comprovação de despesa;

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Em face do contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmadas irregularidades;
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.